

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... O anexo IV da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Lei.”

ANEXO II

ANEXO IV da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017,

**PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS
APOSENTADOS E PENSIONISTAS**

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
$T1 \leq 36$	100%
$36 < T1 \leq 48$	93%
$48 < T1 \leq 60$	86%
$T1 > 60$	80%

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
$T1 \leq 36$	100%
$36 < T1 \leq 48$	93%
$48 < T1 \leq 60$	86%
$T1 > 60$	80%

JUSTIFICAÇÃO



A Lei nº 13.464, de 2017, instituiu o Bônus de Eficiência e Produtividade das Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Contudo, o Anexo IV dessa Lei fixou uma regra que reduz o valor devido aos aposentados e pensionistas, segundo o tempo decorrido desde a aposentadoria ou instituição da pensão.

Dessa forma, que tiver mais de 6 anos de inativação, percebe apenas 58% do valor atribuído ao ativo; quem tiver mais de 9 anos de inativação, percebe apenas 35%.

Essa regra rompe a garantia da paridade e integralidade dos proventos, visto que o Bônus não depende de avaliação individual de desempenho.

E, nos termos da Lei nº 11.357, a regra geral aplicável a gratificações de desempenho no Poder Executivo é de que, não havendo avaliação individual, o aposentado e pensionistas deve receber valor correspondente a 80% de seu valor máximo.

Deve-se ainda observar que, em relação a modelos de remuneração de idêntica natureza, o Supremo Tribunal Federal adotou a Sumula Vinculante 20, em relação à qual o Voto do Relator no RE 476270 é esclarecedor:

"Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se claramente que se trata de uma gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável conforme critérios de avaliação da instituição e do servidor; mas, essas características não comportam a totalidade da GDATA. Pelo só fato de o servidor estar em atividade foi-lhe garantida a percepção da vantagem no valor mínimo correspondente a 10 (dez) pontos (art. 2º, II). Aos aposentados e pensionistas foi garantido, inicialmente, o valor correspondente a 10 (dez) pontos, o que atenderia a exigência do §8º do art. 40 da Constituição, na redação da EC 20/1998, uma vez que, razoável ou não, o dispositivo constitucional obriga a Administração Pública a estender aos servidores inativos apenas a parcela deferida aos servidores ativos pelo só fato de se encontrarem em atividade. (...). No entanto, sendo a gratificação, como é, de natureza pro labore faciendo, é óbvio que aos inativos somente será devida parcela fixa garantida a todos, porquanto os demais depende de avaliação dos servidores em atividade, que, além disso, não têm garantias do quantum lhes será permitido levar para a inatividade." (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 19.4.2007, DJ de 15.6.2007).

Verifica-se assim que, se aos ativos é devido um valor que depende apenas do tempo de exercício no cargo, e não de qualquer outra condição, tal como avaliação individual – visto que o Bônus é de caráter institucional – esse deve ser o tratamento a ser dado aos aposentados e pensionistas.

Garantir aos aposentados há mais de 5 anos, portanto, pelo menos 80% do valor de bônus devido aos ativos é, assim, um patamar mínimo, e isonômico,



CD/23947.01550-00



* C D 2 3 9 4 7 0 1 5 5 0 0 *



cuja adoção resultaria capaz de, ao menos, conferir alguma razoabilidade ao tratamento dos inativos e pensionistas.

Assim, propomos a alteração de forma que os que já estiverem aposentados há mais de 5 anos tenham assegurado esse percentual, e, aos demais, uma redução progressiva menos drástica do que a atualmente prevista.

Sala das Sessões,

DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO PDT/CE

CD/23947.01550-00



* CD 23947 01550 00 *
eXEdit